



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

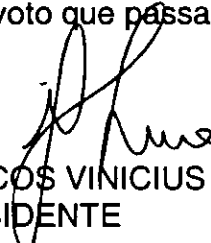
Mfaa-7

Processo nº : 10435.001764/00-21  
Recurso nº : 143.951 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : 3ª TURMA DRJ-RECIFE/PE  
Interessada : CONFECÇÕES GERÂNIO LTDA  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.420

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.001764/00-21  
Acórdão nº : 107-08.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.

dh



Processo nº : 10435.001764/00-21  
Acórdão nº : 107-08.420

Recurso nº : 143951  
Recorrente : CONFECÇÕES GERÂNIO LTDA

## RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão Nº 06.580, de 7/11/2003 (fls. 307/318), que julgou improcedente os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), fls. 190, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 194, por não ter sido observada a opção de tributação pelo lucro real mensal manifestada em sua declaração do IRPJ/96 (fls.222), e bem assim do IRPJ do exercício de 1997, por não levar em conta o lançamento a isenção a que comprovadamente tinha direito a pessoa jurídica. Foi mantido o lançamento da CSLL do Exercício de 1997.

As exações tiveram por base a apuração de diferença entre os valores declarados e os escriturados no Livro de ICMS.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001764/00-21  
Acórdão nº : 107-08.420

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos, do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, a fiscalização não poderia ignorar a opção do contribuinte em ser tributado pelo lucro real mensal manifestada em sua declaração referente ao Exercício de 1996 (fls. 222) para lançar o tributo e a contribuição pelo lucro real anual, havendo portanto erro na identificação do período-base da tributação, o que torna insubsistentes os dois lançamentos.

Do mesmo modo, não poderia o lançador ignorar a isenção do imposto de renda a que fazia jus a pessoa jurídica, no exercício de 1997, impondo-se a alteração do lançamento efetuada pela Turma de Julgamento, que, no entanto manteve a exação referente à CSLL no Exercício de 1997 por não ser abrangida pela isenção.

A decisão recorrida está escoreita, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito aos quais também me reporto como razão de decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.001764/00-21  
Acórdão nº : 107-08.420

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de janeiro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES